



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

037inf13 (ref. 036inf13) – HMF

INFORMATIVO 37 / 2013
REGULAMENTAÇÃO DO
REFIS 5 (LEI FEDERAL 12.865/13)

01 No dia 10/10/2013 foi publicada a Lei 12.865, que, em especial, reabriu o prazo para adesão ao Refis 04, da lei 11.941/09. Neste sentido, conferir nosso informativo 36, de 14/10/2013.

02 No dia 18/10/2013 foi publicada a Portaria Conjunta 07/2013, que regulamenta a nova lei. Eis os pontos que consideramos principais, em relação ao regulamento do Refis 04, com nossos destaques (especialmente de art. 18, apesar de não ser novidade):

“(…)

§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

(…)

§ 4º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

(…)

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(…)

Da Antecipação de Prestações

Art. 18. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 3º, mediante a antecipação do pagamento de prestações.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas e a prestação do mês corrente até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.”

